



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Corregedoria-Geral da Justiça

Avenida Teotônio Segurado, Quadra 401 Sul, Conj. 01, Lote 03 – Plano Diretor Sul – Centro.
Palmas - Tocantins - CEP: 77.015-900 - Fone: (63) 3218-4351 – Fax: 3218-4350
Site – <http://www.tjto.jus.br/corregedoria> - e-mail: corregedoria@tjto.jus.br

PROVIMENTO Nº06/2009-CGJ

Dispõe sobre declaração para Registro de Nascimento e de Óbito.

O Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o Provimento nº06/95 às regras das Leis Federais de nºs9.053/95 e 6.015/73;

CONSIDERANDO as dúvidas oriundas da exegese do art.50, da Lei nº6.015/73, quanto ao Registro de Nascimento, em relação ao local do parto;

CONSIDERANDO a inexistência de estabelecimento hospitalar, em diversos Municípios desta Unidade Federativa, que poderão conveniar com o Poder Judiciário, para execução do serviço de registro civil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.053/95, que alterou a redação do artigo 50, da citada Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO que a Lei nº11.790, de 02 outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46, da Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal, independentemente da apreciação judicial do pedido;

CONSIDERANDO a regra estabelecida nos artigos 77 e 78, da Lei 6.015/73, quanto à competência territorial e ao prazo respectivamente, para o registro de óbito, bem como, a exceção disposta no artigo 50, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi decidido, respectivamente, nos autos ADM-CGJ 3041/2008 e nº3231/2009, por esta Corregedoria-Geral da Justiça; e,

CONSIDERANDO, finalmente, o instituído na Portaria MS/GM nº1.405, de 29 de junho de 2006, expedida pelo Ministério da Saúde, e o artigo 2º, da Resolução nº1.779/05, do Conselho Federal de Medicina;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todo nascimento que ocorrer, no Estado do Tocantins, deverá ser registrado, doravante, no município em que tiver ocorrido o parto, ou no lugar da residência dos pais do registrando, mediante atestado médico ou declaração, observadas as regras contidas nos artigos 3º e 5º, §§ 1º e 2º, deste Provimento;

§ 1º. O registro, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser lavrado dentro do prazo de 15(quinze) dias, quando o declarante for o pai, e de 45(quarenta e cinco) dias, se for a mãe do registrando;

§ 2º. Quando o nascimento tiver ocorrido em lugar, cuja distância seja superior a 30(trinta) quilômetros da sede do cartório, onde ocorreu parto, ou do local de residência dos pais do registrando, esse prazo será ampliado em até 3(três) meses;

Art. 2º. Depois de decorrido o prazo legal, acima indicado, o registro será levado a efeito pelo Oficial do Registro Civil do lugar de residência dos pais do registrando;

§ 1º. O requerimento, para registro fora do prazo, deve ser assinado por 02(duas) testemunhas, que atestem as informações prestadas pelo requerente, sob as penas da lei;

§ 2º. Caso o Oficial suspeite da veracidade da declaração, exigirá prova suficiente e, persistindo a suspeita, os autos serão encaminhados ao juízo competente;

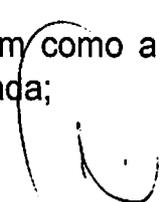
Art. 3º. Onde houver mais de um Cartório, o oficial competente para efetuar o registro é o do lugar da residência dos pais do registrando;

Parágrafo único. Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a seguinte ordem precedência, para efetivação do registro:

1º) do pai;

2º) da mãe, na falta ou impedimento do pai, hipótese em que o prazo será prorrogado por até 45(quarenta e cinco) dias).

Art. 4º. Deverá constar do Registro de Nascimento:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento, bem como a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
 - b) o sexo do registrando;
- 

- c) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- d) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- e) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato, ou logo depois do parto;
- f) a ordem de filiação de outros irmãos, do mesmo prenome, que existirem ou tiverem existido;
- g) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório, onde se casaram, a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, o domicílio e/ou a residência do casal;
- h) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; e
- i) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar, ou casa de saúde.

Art. 5º. Se o parto ocorrer em hospital conveniado, para efeito de registro de nascimento, sempre que possível, o registro será lavrado na própria maternidade, mas a certidão será emitida pelo cartório do local de residência dos pais do registrando.

§ 1º. Se o nascimento ocorreu fora de estabelecimento hospitalar, o declarante deverá fazer prova com atestado médico, ou declaração de duas pessoas idôneas, que dele tenham conhecimento, contendo o termo, nesse caso, o nome e endereço do médico atestante, ou a afirmação das testemunhas de que conhecem o declarante e sabem da existência do recém-nascido.

§ 2º. Havendo dúvidas sobre as declarações prestadas na forma do parágrafo anterior, o Oficial Registrador exigirá prova suficiente do alegado, ou, se as provas apresentadas não bastarem, encaminhará os autos ao juízo competente, para apreciação.

Art. 6º. O assento de óbito será lavrado mediante declaração de óbito, atestada por médico, ou, não havendo, no lugar da ocorrência, à vista de declaração firmada por duas pessoas devidamente qualificadas, que presenciaram, ou verificaram a morte, e será levado a registro, no prazo de até 24:00 horas, no lugar onde ocorreu o falecimento.

§ 1º. Quando não for possível sua realização, no prazo acima referido, tendo em vista a distância, ou outro motivo relevante, o assento do óbito poderá ser lavrado em até 15 dias da data do falecimento;

§ 2º. O registro de óbito, fora dos prazos acima estabelecidos, só se fará mediante despacho do Juiz, em petição firmada pelas pessoas referidas no art.79, da Lei nº6.015/73, instruída com competente atestado médico.

§3º. No Município, onde não houver o Serviço de Verificação de Óbito, o atestado será lavrado por médico do setor público e, na impossibilidade, por médico do setor privado.

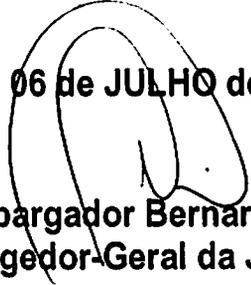
§4º. Na lavratura do óbito, quando a morte for natural, com ou sem assistência médica, ou que, no atestado, se refira à moléstia mal definida, é imprescindível a declaração de óbito, expedida pelo Serviço de Verificação de Óbito;

§5º. Nos casos de morte violenta, o atestado de óbito deverá ser expedido por médico do Instituto Médico Legal da localidade, onde o corpo foi localizado, e, não existindo, por médico do setor público e, na impossibilidade, por médico do setor privado;

Art. 7. Para o recebimento dos honorários, pelo médico particular que firmou o atestado, observar-se-á as orientações contidas no Provimento nº09/2009;

Art. 8. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive o Provimento nº06/1995.

Palmas, 06 de JULHO de 2009.


Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça